



Projeto de Lei PL./0155.8/2020

Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito."

Art. 1º O Art. 2º, e parágrafos, da Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias contados da remoção, retenção ou apreensão, o Departamento Estadual de Trânsito notificará a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo por via postal ou qualquer outro meio de comunicação disponível, intimando-a a que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houver de ser satisfeitos.

§1º Presume-se válida a notificação dirigida ao endereço, e-mail ou telefone da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao órgão de trânsito.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domicílio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento Estadual de Trânsito, constará da notificação o nome do proprietário e o do possuidor do veículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Eccel

Lido no expediente	
020º	Sessão de 28/04/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Trabalho
()	
()	
()	
Secretário	



Justificativa

Senhoras e Senhores Deputados(as),

A presente matéria altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

O objetivo principal do projeto ora apresentado é dinamizar o processo de regularização dos veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN e depositados nos locais para tal fim, designados pelo órgão.

Busca-se a utilização dos meios céleres de comunicação para que o interessado proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houver de ser satisfeitos.

Ao invés de esgotado o prazo do Art. 2º da Lei, ora proposta à alteração, tenha-se que publicar edital no Diário Oficial do Estado e duas vezes no jornal da cidade onde houver(sic) sido feita a remoção, retenção ou apreensão, o que gera despesas e excesso burocrático, busca-se a racionalização da atividade estatal, respeitada a publicidade e eficiência, princípios norteadores da Administração Pública. Observa-se também que, superficialmente, aproveitando o ensejo, neste mesmo artigo, corrige-se um erro de gramática em relação ao verbo “haver”, portanto desprovido de sujeito, que no texto original se encontra flexionado equivocadamente para o plural.

Assim, ressaltando o objeto principal da presente matéria, com a alteração, efetivada uma comunicação sem resposta em 20 (vinte) dias, pode o veículo ser vendido pelo Departamento Central de Compras ou departamento equivalente, nos termos do Art. 3º da citada Lei.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado Paulo Eccel



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0155.8/2020

Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 5.102, de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

A matéria é de extrema relevância, mas há esclarecimentos da Secretaria da Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC para que o relator possa exarar seu parecer e voto já que a Lei que se pretende alterar é do ano de 1975, anterior a Constituição Federal de 1988 e do Sistema Nacional de Trânsito. O que há necessidade de explicação é:

1) A Lei nº 5.102/1975 é a norma legal usada pela Secretaria da Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC, em face da Constituição Federal de 1988 e do Sistema Nacional de Trânsito para regulamentar o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito já que não foi revogada expressamente por nenhuma norma legal catarinense?



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0155.8/2020 para a Secretaria da Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Leonardo Vampiro, referente ao

Processo PL 10155/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05200.

OBS.: Requerimento em diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

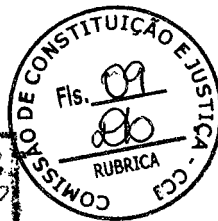
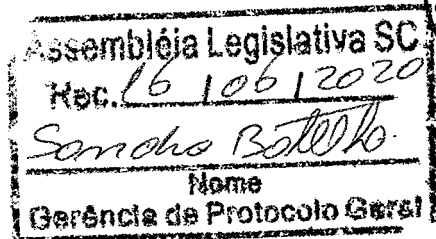
Jessica comango Geraldo
Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0180/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

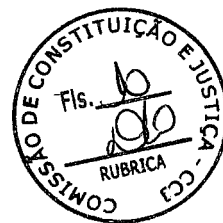
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que “Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que ‘Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 710/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0180/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício OF/PMSC/2020/116286, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que "Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que 'Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito'".

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 8780/2020, informou que, "[...] conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade. Dessa forma, temos que a redação do Projeto de Lei 0155.8/2020 configura invasão da competência legislativa prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, e fere a legislação federal na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos pelos órgãos federais com competência legislativa sobre a matéria. Pelo exposto, partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08, no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

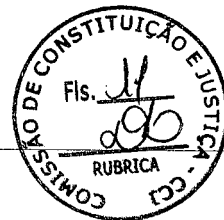
Lido no Expediente 043ª Sessão de 22/07/2020 Anexar a(o) PL 155/20 Diligência _____ Secretário
--

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_710_PL_0155.8_20_PMSC_DETRAN_enc
SCC 8702/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Processo SCC 00008778/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: LUCIANO WALFREDO PINHO
Data encam.: 17/06/2020 às 17:07

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Despacho - Chefia do EMG

Sr CmtG,

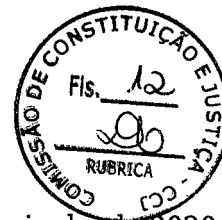
Devolvo o presente processo e informo, smj, que a matéria não gera efeitos no âmbito da PMSC em face de que se trata de temática adstrita às atividades, competências e atribuições do DETRAN-SC. Não há quaisquer intercorrências entre as atividades da PMSC e as ações administrativas referentes a processos de depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN-SC, pois se tratam de providências do âmbito administrativo e da esfera de aplicação de medidas administrativas e penalidades, não afetas à ação operacional da PMSC. Por essa razão, deixamos de tecer considerações acerca do projeto.

att,

LUCIANO W PINHO
CEL PM CH EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



fls.

OF/PMSC/2020/116286

Florianópolis, 18 de junho de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 577/CC-DIAL-GEMAT, no qual se requer a manifestação da PMSC a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que "Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, a qual dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito", informo que, após análise técnica do referido Projeto de Lei, procedida pelo Estado-Maior Geral da PMSC, constatou-se que a matéria não gera efeitos no âmbito da PMSC, visto que se trata de temática adstrita às atividades, competências e atribuições do DETRAN-SC.

Não há quaisquer intercorrências entre as atividades da PMSC e as ações administrativas referentes a processos de depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN-SC, pois se tratam de providências do âmbito administrativo e da esfera de aplicação de medidas administrativas e penalidades, não afetas à ação operacional da PMSC. Por essa razão, deixamos de tecer considerações acerca do projeto.

Sendo o que havia a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Nesta

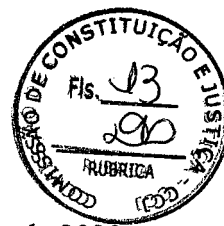


Gabinete do Comando Geral
Endereço: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis - CEP
88020-040
(48)3229-6245 - <http://www.pm.sc.gov.br>





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COMISSÃO ESTADUAL DE LEILÃO



Ofício nº 101/SEC/CEL/DETRAN/2020

Florianópolis-SC, 22 de junho de 2020.

Sra. Diretora do DETRAN.

Cumprimentando-a respeitosamente, em atenção ao despacho contido no **SGPe SCC 00008780/2020**, o qual encaminha a Comissão de Leilão/DETRAN, para análise e informações solicitadas no **Ofício nº 578/CC-DIAL-GEMAT**, o qual por sua vez encaminhou o **Ofício GPS/DL/0180/2020**, no qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0155.8/2020**, que "Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), passo a informar o seguinte:

Inicialmente, salientamos que a análise jurídica e devida resposta institucional do DETRAN e do Governo do Estado (Executivo) à Assembleia Legislativa, deve ser elaborada pela Assessoria Jurídica do DETRAN e posteriormente pelo órgão responsável junto ao Gabinete do Governador, sendo que as informações desta Comissão de Leilão/DETRAN destinam-se a fornecer um posicionamento técnico embasado nos procedimentos atuais adotados pela Comissão de Leilão e em concordância com a legislação vigente em relação a alienação de veículos em leilão público.

O questionamento apresentado é o seguinte:

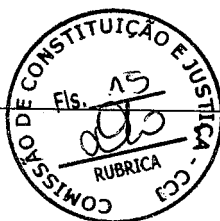
"a) A Lei nº 5.102/1975 é a norma legal usada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC, em face da Constituição Federal de 1988 e do Sistema Nacional de Trânsito para regulamentar o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito já que não foi revogada expressamente por nenhuma norma legal catarinense?"

Inicialmente informamos que a Comissão Estadual de Leilão do DETRAN obedece o que prescreve a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro) que em seus Art. 271 e Art. 328 estabelece as regras gerais para alienação de veículos removidos de circulação por medida administrativa de trânsito. Subsidiariamente também obedecemos o que prevê a Resolução nº 623/CONTRAN/2016 (*Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências*).

À Senhora

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito



		sua realização, terá a sua publicação: a) afixada em dependências do órgão ou entidade de trânsito, suas unidades descentralizadas e no local designado para a sua realização; e b) disponível no sítio eletrônico na Internet do órgão ou entidade responsável pelo leilão.
Art. 3º Não atendendo o interessado ao disposto no artigo anterior, será o veículo vendido pelo Departamento Central de Compras, na forma do artigo 58, do Decreto nº GE - 15-12-69/8755.	Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)	Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão. Art. 11. O órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realização do leilão, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar o leiloeiro. Parágrafo único. A realização do leilão poderá ocorrer diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução.
Parágrafo único. Do produto apurado na venda serão deduzidas as multas, taxas e despesas administrativas previstas no artigo 2º e as que tiverem sido feitas pelo Departamento Central de Compras, recolhendo-se o saldo a depósito no Tesouro do Estado, à disposição do proprietário do veículo, seus representantes ou herdeiros, os quais comprovada esta qualidade, terão direito ao levantamento da respectiva importância, sem juros ou correção monetária.	§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)	Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência: I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º; II - despesas com remoção e estada; III - tributos vinculados ao veículo: a) taxas de licenciamento; e b) imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA. IV - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

	V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) § 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)	V - multas de trânsito devidas ao órgão responsável pelo Leilão; VI - multas de trânsito devidas aos demais órgãos integrantes do SNT, segundo a ordem cronológica da aplicação da penalidade; VII - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT; VIII - multas ambientais; e IX - demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares. § 3º Os saldos credores não reclamados serão mantidos em registros e contas bancárias do órgão ou entidade realizadora do leilão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Termo de Homologação do Leilão, findo o qual serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, conforme previsão contida no art. 6º, inciso VII da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, sendo que o repasse deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser disciplinado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.
Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial nem aos que estejam à disposição da autoridade policial.	§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)	

Desta simples comparação se verifica que a Lei Ordinária Estadual 5.102/75 é totalmente incompatível com os novos dispositivos definidos em Lei Federal havendo, em tese, inconstitucionalidade da lei e ainda sua “revogação tácita” pois não é utilizada devido a não estar condizente com a lei hierarquicamente superior.

Observa-se que a Resolução nº 623/CONTRAN/2016 trouxe regulamentação dos dispositivos fixados na Lei Lei Federal 9.503/97 (CTB).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DUALMA CUNHA JUNIOR em 22/06/2020 às 16:57:35, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa acesse o site <https://portal.legis.br/portal-lei> e informe o processo S.C.C. 00008780/2020 e o número 0.172020.021

De outro norte, cabe relembrar que a competência para legislar sobre matéria relativa ao trânsito é da União, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI – trânsito e transporte;



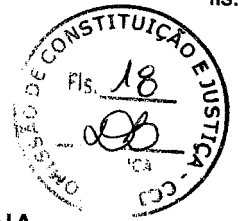
Desta forma, entendemos que a Lei Ordinária Estadual nº 5.102/1975 deva ser revogada, não sendo necessária uma nova lei sobre a matéria, uma vez que a legislação federal já possui os dispositivos legais necessários a regulamentar a atividade, e ainda pelo fato de ser inconstitucional legislar sobre essa matéria a nível Estadual ou Municipal.

Respeitosamente,

DJALMA CUNHA JUNIOR
Presidente da Comissão Estadual de Leilão DETRAN/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC



fls. 8

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

DESPACHO-ASJUR

Em atenção à tramitação oriunda do Gabinete da Diretoria do DETRAN/SC, **processo SGP-e n.º SCC 8780/2020**, em que se solicita manifestação em relação à pertinência e legalidade do Projeto Lei n.º 0155.8/2020 – que versa acerca do depósito e venda de veículos automotores terrestres removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – **informo**, na esteira do entendimento exarado no Ofício n.º 101/SEC/CEL/DETRAN/2020 (pp. 04-08), **que referido projeto de lei ofende disposições do Código de Trânsito Brasileiro na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos em legislação federal no que tange à notificações do procedimento de remoção, e que se mostra inconstitucional ante a competência privativa da União para legislar sobre matéria e trânsito definida pelo art. 22, XI, da CF/88:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XI – trânsito e transporte;

Veja-se ainda que a Lei Estadual n.º 5.102/75 foi promulgada em data muito anterior ao Código de Trânsito Brasileiro – de 23 de setembro de 1997 – e que a Resolução CONTRAN n.º 623/2016, que regulamenta a matéria, foi editada no ano de 2016; **ante o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de se entender que houve revogação tácita da Lei Estadual n.º**



5.102/75, haja vista a regulamentação completa da matéria pelas legislações federais recentes:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por fim, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade.

Pelo exposto, **partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08 no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.**

Respeitosamente,

Henrique Ruiz Werminghoff

Consultor Jurídico

DETRAN/SC

OAB/SC 22.775

À Senhora

Sandra Mara Pereira

Diretora do DETRAN/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA

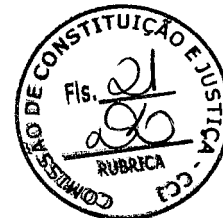
Prot. DETRAN nº 8780/2020

DESPACHO

De ordem da Sra. Diretora do DETRAN, Dra. Sandra Mara Pereira, restitua-se o presente expediente à **Assessoria Jurídica - ASJUR**, para emissão de “parecer” a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que “Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que ‘Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante solicitação da Casa Civil contida no Ofício n.º 578/CC-DIAL-GEMAT (fls.02), com a brevidade que o caso requer.

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

Brasil Guarani Mendonça Ferreira dos Santos
Delegado de Polícia
Assessoria de Gabinete - DETRAN/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA
DETRAN/SC

Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 8780/2020

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Senhor Assessor,

Em atenção ao **Ofício n.º 578/CC-DIAL-GEMAT, processo SGP-e n.º SCC 8780/2020**, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0155.8/2020, que "Altera a Lei n.º 5.102 de 26 de junho de 1975, que 'Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito'", passo a manifestar o entendimento que segue.

1. Relatório.

Trata-se de análise da conveniência e legalidade do Projeto de Lei n.º 0155.8/2020, que altera a legislação catarinense – Lei n.º 5.102/1975 – que versa sobre o procedimento de depósito e venda de veículos removidos, retidos, ou apreendidos pelo DETRAN/SC, nos seguintes termos:

Art. 1º O Art. 2º, e parágrafos, da Lei n.º 5.102, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º **No prazo de 5 (cinco) dias** contados da remoção, retenção ou apreensão, o Departamento Estadual de Trânsito notificará a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo por via postal ou qualquer outro meio de comunicação disponível, intimando-a a que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houver de ser satisfeitos.

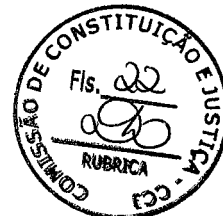
§ 1º Presume-se válida a notificação dirigida ao endereço, e-mail ou telefone da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao órgão de trânsito.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento

Estadual de Trânsito, constará da notificação o nome do proprietário e o do possuidor do veículo.” (NR)

fls. 12

Percebe-se que a alteração almejada incide sobre 03 (três) pontos principais:
(1) estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão; (2) presunção de validade da notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito e; (3) a inserção na notificação dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor.



2. Fundamentação.

2.1. Competência legislativa e constitucionalidade da matéria tratada no Projeto de Lei 0155.8/2020. Comparação entre a legislação vigente e o PL 0155.8/2020.

Certo é que o **Projeto de Lei 0155.8/2020** trata, eminentemente, de matéria relacionada a **trânsito**, visto que cria obrigações ao Órgão Executivo de Trânsito Estadual relacionadas ao procedimento de remoção/apreensão e posterior venda de veículos apreendidos pelo DETRAN/SC.

É sabido que trânsito, a teor do art. 22, inc. XI, da CF/88, é matéria de competência legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XI – trânsito e transporte;

Nessa esteira, o **procedimento de remoção e alienação de veículos apreendidos** – é regulamentado pelo art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN n.º 623/2016:

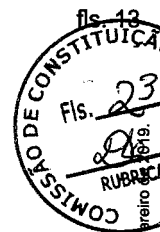
Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela



remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Resolução CONTRAN 623/2016:

Art. 1º Os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos em decorrência de penalidade aplicada ou medida administrativa adotada por infração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma prevista em seu artigo 271 e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do art. 328 do CTB, e alterações promovidas pela Lei 13.160, de 25 de agosto de 2015, e pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, combinada com a Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **deverão ser realizados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.**

Art. 4º Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

(...)

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente **deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias**, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, **em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo** para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

§ 5º A notificação **devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la** será **considerada recebida** para todos os efeitos.

Art. 5º O órgão ou entidade responsável pela custódia, além da expedição da via do termo de recolhimento ou documento equivalente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a retirada do veículo, expedirá edital de notificação de retirada do veículo.

§1º O edital de notificação de retirada do veículo será publicado em portal na Internet do próprio órgão ou afixado nas dependências do órgão em local de livre acesso ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados e regularizado, sob pena de ser incluído em procedimento de alienação por leilão, decorrido o prazo legal.

§ 2º **A notificação por edital deverá conter:**

I - o nome do proprietário do veículo;

II - **o nome do agente financeiro**, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

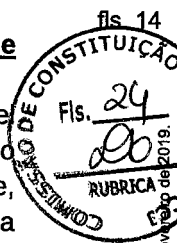
III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo, quando houver; IV - a marca e o modelo do veículo.

§ 3º O edital deverá ser encaminhado por meio de comunicação eletrônica ao agente financeiro, arrendador do bem, entidade credora ou a quem tenha se sub-rogado aos direitos do veículo, caso o endereço conste no prontuário ao qual o veículo esteja vinculado.

§ 4º Para o caso de notificação postal, decorrente de gravames financeiros registrados no prontuário do veículo, poderão ser agrupados em um mesmo documento todos os veículos que contenham gravames em favor do mesmo agente financeiro, sendo válidas as notificações postais por comunicação eletrônica.

De plano se percebe que a redação do art. 1º da Resolução 623/2016 é categórica ao impor que os procedimentos relativos à remoção e custódia de veículos previstos no art. 271 do CTB *deverão ser realizados de acordo com nesta Resolução; ou seja, é imperioso afastar qualquer alteração que contrarie a legislação exarada pelo CONTRAN no exercício de sua competência definida no art. 12 do CTB.*

Nessa esteira, depreende-se do Projeto Lei 0155.8/2020 que as 03 (três) alterações ali almejadas – quais sejam, **(1)** estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão; **(2)** presunção de validade da



notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito e; **(3) a inserção na notificação dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor – vão de encontro à legislação federal aplicável à matéria, ou já se encontram devidamente regulamentadas, prescindindo de regulamentação estadual.**



Em relação à primeira alteração – estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão – é nítido que viola expressamente os ditames da legislação federal na medida em que o CTB, em seu artigo 271, § 6º e a Resolução CONTRAN 623/2016, em seu artigo 4º, § 4º, estabelecem que o prazo para notificação é de 10 (dez) dias contados da remoção do veículo.

Quanto à segunda – presunção de validade da notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito – a pretensão já encontra amparo na legislação, precisamente nos artigos 271, § 7º, do CTB e art. 4º, § 5º, da Resolução 623/2016 do CONTRAN:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos

Por fim, a respeito da inserção, na notificação, dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor, a pretensão já encontra amparo em relação às notificações realizadas via edital no art. 5º, § 2º, II, da Resolução 623/2016 do CONTRAN. Nada obstante, quanto a primeira notificação postal, tal pretensão não merece prosperar haja vista o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CONTRAN 623/2016 que impõe seja a notificação postal enviada em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo:

Art. 4º Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, **em nome e para o endereço de quem constar**

no registro do veículo para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

Veja-se ainda que a Lei Estadual n.º 5.102/75 foi promulgada em data muito anterior ao Código de Trânsito Brasileiro – de 23 de setembro de 1997 – e que a Resolução CONTRAN n.º 623/2016, que regulamenta a matéria, foi editada no ano de 2016; **ante o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é possível entender que houve revogação tácita da Lei Estadual n.º 5.102/75**, haja vista a regulamentação completa da matéria pelas legislações federais recentes:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá o mesmo vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por fim, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade.

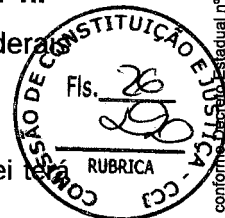
Dessa forma, temos que **a redação do Projeto de Lei 0155.8/2020 configura invasão da competência legislativa prevista no art. 22, XI da Constituição Federal de 1988, e fere a legislação federal na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos pelos órgãos federais com competência legislativa sobre a matéria.**

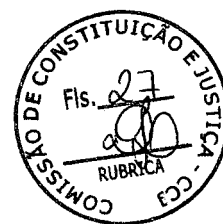
3. Conclusão

Pelo exposto, **partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08 no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.**

É o parecer que submeto à elevada apreciação.

Leonardo Cabral Greco
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC
Técnico Administrativo
Mat. 972.659-4



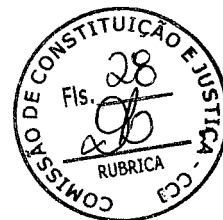


DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 8780/2020.

HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF

Assessor Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 8780/2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 025/DETRAN/DIET/2020 - bgmfs

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

REF: PL nº 155.8/2020
(Processo SCC nº 8780/2020)

Senhor Secretário,

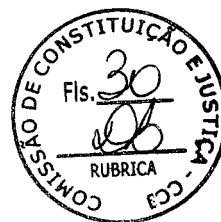
Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, em resposta ao **Ofício nº 578/CC-DIAL-GEMAT**, venho por meio deste expor que da análise ao Projeto de Lei nº 155.8/2020 (SCC nº 8702/2020), o qual “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, conforme entendimento da Comissão Estadual de Leilão e Assessoria Jurídica deste órgão executivo de trânsito, a matéria padece de aparente vício de “inconstitucionalidade”.

Destaco que para melhor compreensão dos fatos, as manifestações pormenorizadas acima foram introduzidas ao presente procedimento, respectivamente, as fls.04/08 e fls.15/22.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Delegada de Polícia de Entrância Especial
Diretora do DETRAN - SC

Ilustríssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário da Casa Civil



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0155.8/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2020

Jéssica Camargo Geraldo
Lyvia Mendes Corrêa

Chefe de Secretaria

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0155.8/2020

Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 5.102, de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 28 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 05 de maio de 2020.

A matéria em apreço foi diligenciada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e DETRAN, com retorno nas fls. 10-29.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



O projeto de lei pretende uma lei estadual de 1997 que regulamentava o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

O DETRAN em sua resposta a diligência alegou que compete a União legislar sobre matéria de trânsito, art. 22, XI da CF e que a lei estadual não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, já que há o Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503/1997, regulamenta o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito no art. 271. Ademais, a Resolução Contran nº 623/16 especifica a matéria do art. 271 do CNT.

Assim, há necessidade de revogação expressa da Lei nº 5.102, de 1975 e rejeição da alteração proposta no projeto de lei por ser inconstitucional e ilegal.

Neste sentido, proponho emenda substitutiva global para propor a revogação da Lei nº 5.102, de 1975.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao projeto de Lei nº 0155.8/2020

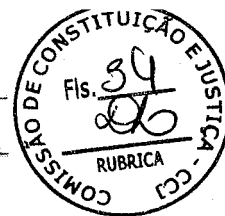
Revoga a Lei nº 5.102 de 26 de junho de 2020 que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.102 de 26 de junho de 2020 que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL/0155.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 31 à 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0155.8/2020

Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do então Deputado Paulo Roberto Eccel, que visa alterar a Lei Estadual n. 5.102/1975 que “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito”.

Com a presente proposição o seu autor almeja tornar mais célere e eficiente o processo de alienação de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN, propondo uma nova sistemática de comunicação dos interessados.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2020, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde, inicialmente foi proposta a realização de diligência à Secretaria de Segurança Pública e ao DETRAN/SC.

Em sua manifestação o DETRAN destacou que a competência legislativa para dispor sobre a matéria é da União, nos termos do art. 22, XI da CF/88. Destacou ainda que a Lei Estadual que se pretende alterar não foi recepcionada pela atual Constituição.

No âmbito da CCJ, à vista da manifestação do DETRAN o eminente relator da matéria apresentou substitutivo global com o objetivo de revogar a Lei Estadual n. 5.102 de 26 de junho de 1975, proposição que restou aprovada por unanimidade de votos daquele colegiado.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.



II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, importante destacar que já restaram superadas no âmbito da Comissão pertinente, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 31-34.

Conforme destacou o e. Relator da proposição no âmbito da CCJ, a Lei Estadual n. 5.102/75 que na redação original da proposição legislativa se pretendia alterar, restou não recepcionada pelo texto constitucional vigente.

Ademais, o atual Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/1997, estabelece normativa específica sobre os procedimentos a serem adotados para a alienação de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN.

Desse modo as medidas necessárias para a venda de veículos acham-se devidamente disciplinadas pela legislação federal, de modo que, sem prejuízo da competência legislativa, mostra-se despicienda a edição de norma Estadual a esse respeito.

Inobstante a conclusão que aqui se chegou, tocante ao mérito do substitutivo global proposto, vê-se na redação proposta erro material quanto à identificação do ano da Lei a ser revogada.

Por um lapso de redação o eminente Relator no âmbito da CCJ anotou que a Lei a ser revogada é do ano de 2020, quando, em verdade, é de 1975.

Em razão de tal circunstância, visando corrigir o erro material, apresento Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global de fls. 33, na forma anexa ao presente parecer.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 155.8/2020**, na forma da **SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** ora apresentada.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 0155.8/2020**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 ao Projeto de Lei nº 0155.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.102 de 26 de junho de 1975 que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.”

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao
Processo PL/0155.8/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 39.

OBS.: Subemenda Modificativa 2 é emenda substitutiva

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/12/2020

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 1746



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0155.8/2020

Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do então Deputado Paulo Roberto Eccel, que visa alterar a Lei Estadual n. 5.102/1975 que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Almeja o autor tornar mais célere e eficiente o processo de alienação de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN, propondo uma nova sistemática de comunicação aos interessados.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, reconheceu-se que a competência legislativa para dispor sobre a matéria é da União nos termos do art. 22, XI da CF/88 e que a Lei Estadual n. 5.102 de 26 de junho de 1975, não foi recepcionada pela Constituição de 88. Desse modo, o relator da matéria à época, Deputado Luiz Fernando Vampiro, apresentou substitutivo global com o objetivo de revogar a Lei que o autor pretendia alterar.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e seguiu para a apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde o relator Deputado Nazareno Martins, apresentou subemenda à emenda substitutiva global para corrigir o ano da lei a ser revogada, já que por um ato falho, fora apresentada como



sendo do ano de 2020, quando na verdade a lei que se pretende revogar é datada de 26 de junho de 1975.

É o relatório.

II – VOTO

Fui nomeado relator com a exclusiva finalidade de analisar se a Subemenda a Emenda Substitutiva Global que o projeto recebeu, atende ao que preconiza o art. 72, inciso I do RIALESC.

Analisando a subemenda não constatei nenhum óbice ao seu acatamento, pois, atendidos os aspectos formais e legais. Portanto, voto pela aprovação da Subemenda a Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Nazareno Martins ao Projeto de Lei 0155.8/2020.

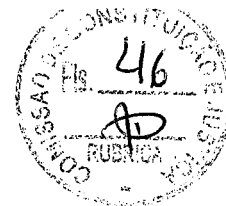
Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL/0155.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 45 e 46.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

27.04.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões